



PROCESSO	010/2026
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS
ASSUNTO	LEI 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE CARRETINHA
CONSULENTE	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
VALOR ESTIMADO	R\$ 12.589,00 (doze mil, quinhentos e oitenta e nove reais)

PARECER JURÍDICO Nº 009/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, II, DA LEI N. 14.133/2021. PELO REGULAR PROSSEGUIMENTO

RELATÓRIO:

Em atenção ao pedido de parecer técnico jurídico do Departamento de Licitações e Contratos dirigido a este Departamento Jurídico sobre a contratação direta por meio de dispensa de licitação, vimos informar o que segue:

Trata-se de procedimento de dispensa de licitação que tem por objeto *contratação de empresa especializada no fornecimento de uma carretinha (reboque) nova para a Câmara Municipal de Palmeiras de Goiás, GO*, nos termos e especificações contidas no Termo de Referência.

O processo chegou a este departamento acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância: **a)** Documento de Formalização de Demanda – DFD n. 953/2026 do Departamento de Frotas; **b)** Estudo Técnico Preliminar e anexos; **c)** Mapa de Gerenciamento de Riscos; **d)** Termo de Referência; **e)** Pesquisa de Preços; **f)** Certidão orçamentária; **g)** Despacho n. 007/2026 da Presidência – autoriza o Departamento de Licitação a proceder com o processo; **h)** Portaria n. 030/2025 - nomeia agente de contratação e equipe de apoio; **i)** Minuta do Aviso de Dispensa de Licitação n. 001/2026 e anexos.

Preliminarmente, assevera-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a este departamento prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa

É o que basta relatar. Passo a opinar.



FUNDAMENTAÇÃO

Do enquadramento legal

A norma capaz de autorizar a presente pretensão é aquela esculpida no art. 75, II, da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, a qual prevê que é dispensável a licitação quando a contratação envolver valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), veja:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...) (grifou-se)

O Decreto Federal n. 12.807, de 29 de dezembro de 2025, por sua vez, realizou atualização dos valores estabelecidos na Lei n. 14.133/2021. Assim, a licitação é dispensável para outros serviços e compras, quando inferiores a **R\$ R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**, desde que não caracterize fracionamento, conforme previsto no art. 75, §1º, I e II, da Lei n. 14.133/2021.

Deste modo, consoante a descrição do objeto, bem como quantitativos e valor estimado da contratação justifica tecnicamente que os produtos/serviços a serem adquiridos através da contratação direta em tela atendem a necessidade de Administração e se enquadram na hipótese legal citada.

Da instrução processual

Analisada a questão referente ao enquadramento da contratação direta, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos. Nesse particular, observa-se que o artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



fls. 069

Conforme consta no relatório do presente parecer, constata-se dos autos a presença dos documentos necessários à correta instrumentalização do processo, com exceção dos incisos V, VI e VII, isso porque a presente dispensa ocorrerá na forma eletrônica prevista no §3º do art. 75 da Lei 14.133/2021, que assim dispõe:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Sendo assim, o cumprimento dos dispostos nos incisos V a VII do art. 72 advém da própria realização no procedimento de dispensa eletrônica supracitado.

Da publicação

Alerta-se para a necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que **“o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”**.

Ainda sobre publicação, cumpre chamar atenção para o artigo 94 da Lei n.º 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que **o ato que autoriza a contratação direta, bem como o próprio instrumento contratual sejam divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) nos termos dos artigos 72, parágrafo único e 94 da Lei n.º 14.133/2021.**

Da Minuta do Contrato

A minuta do contrato contém a indicação de qualificação das partes, descrição do objeto, fonte dos recursos necessários ao custeio da contratação, prazos e condições da execução, informações sobre os valores a serem contratados, sanções administrativas em caso de descumprimento das cláusulas contratuais, motivos ensejadores de eventual rescisão, informações sobre a fiscalização do contrato, responsabilidade das partes, vigência, aditivos, forma de execução e foro para eventual deslinde de demanda judicial. Portanto, a minuta do Edital atende aos preceitos da Lei 14.133/21, ressalvadas as questões de mérito administrativo.



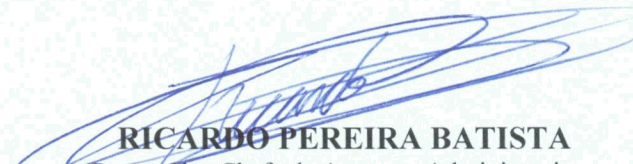
CONCLUSÃO:

Por tais argumentos, chegamos à conclusão que é plenamente cabível a presente contratação direta por Dispensa de Licitação fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, desde que atendidas as recomendações constantes neste parecer.

A análise aqui desenvolvida restringiu-se aos elementos constantes dos autos, esquadrihados que foram sob um único prisma: o do controle de legalidade. As questões relativas ao mérito administrativo e à acurácia das planilhas acostadas não foram objeto de investigação, até mesmo por faltar a esta procuradoria competência para fazê-lo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE
GOIÁS, em 04 de fevereiro de 2026.


RICARDO PEREIRA BATISTA
Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos
OAB/GO n. 38.644



PROCESSO	10/2026
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS
ASSUNTO	Contratação direta – dispensa de licitação
PARA	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
VALOR	Estimado R\$ 12.589,00 (doze mil quinhentos e oitenta e nove reais)

PARECER DO CONTROLE INTERNO 39/2026

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, e também da Instrução Normativa 08/2021 TCMGO e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando orientar o Administrador público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

OBJETO

Aquisição de 01 (uma) carretinha reboque nova, conforme especificações técnicas mínimas descritas neste processo, para atender as demandas da casa.

DA MODALIDADE ADOTADA

Contratação por dispensa de licitação, com base na Lei nº 14.133/21.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Da adequação da modalidade licitatória eleita O Art. 37, XXI, da Constituição Federal, estabelece como regra, a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria



disciplinada pela Lei 14.133/21. A modalidade de Licitação denominada “dispensa” está devidamente disciplinada no Art. 75, inciso II, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Vale lembrar que o decreto nº 12.807/2025 atualiza o valor do inciso II para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

DA ANÁLISE PROCEDIMENTAL

O exame dos atos realizados na fase interna demonstrou o que segue:

- I. Documento de formalização de demanda;
- II. Consta nos autos o estudo técnico preliminar;
- III. Consta nos autos o termo de referência;
- IV. Consta nos autos a cotação realizada por meio eletrônico;
- V. O Departamento de Contabilidade informou que existe dotação orçamentária;
- VI. A Presidente autorizou a abertura de processo administrativo de dispensa de licitação;
- VII. Consta a Portaria nº 30/2025 que designa o agente de contratação e equipe de apoio para atuarem nas licitações;
- VIII. Consta a minuta do edital de dispensa de licitação, e minuta da ata de registro de preços;
- IX. Consta parecer jurídico nº 09/2026 opinando pelo prosseguimento do procedimento.



CONCLUSÃO

Esta controladoria, em suas considerações, faz saber que, após exames detalhados dos atos procedimentais, conclui-se, que com base nas regras insculpidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, e demais instrumentos legais correlatados, o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais estando apto a publicação do edital.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria e seguir a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Encaminhe-se para a autoridade superior para os devidos fins.

PALMEIRAS DE GOIÁS, aos 06 de fevereiro de 2026.

CARLA FERNANDES BORGES
Chefe do Departamento de Controle Interno
Portaria 40/2022